



TC nº 72-001.858.05-51

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. Recolhimento efetuado. Ex Officio CONHECIDO. Votação unânime. PFM CONHECIDO Votação por maioria. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. PFM PREJUDICADO. Votação por maioria.

2.584ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 28.11.2011.

TCs citados: 72.000.464.05-30, 72.001.859.05-14.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, não conheceu do recurso voluntário, por considerar ter ocorrido desistência de seu apelo.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo a R. Decisão de Juízo Singular de 15/4/2008, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando quitação à responsável no valor originalmente glosado, diante da



comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida atualizada monetariamente, em cumprimento ao que dispõe a Lei Municipal 13.275/2002, tendo o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator consignado que a inexistência de propositura de recurso voluntário pela interessada afasta eventual inconformismo com a Decisão exarada, o qual, entretanto, poderia eventualmente ter sido manifestado em caráter recursal mesmo com o recolhimento efetuado, bem como em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, que deu provimento ao recurso "ex officio".

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em julgar prejudicado o recurso interposto pelo Órgão Fazendário em razão do recolhimento do valor glosado.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que negou provimento ao apelo da PFM.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame de Recursos “ex officio” e da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da servidora **Maria do Carmo Fiasco**, que glosou a importância de R\$ 244,71.

Expedida a respectiva intimação dando ciência à servidora da Decisão proferida, acostaram-se às fls. 52, 76 e 77 do processo, cópias dos documentos de arrecadação, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado, acrescido de atualização monetária e juros devidos.



Diante disso, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram pela perda do objeto do recurso, vez que a interessada acatou a r. Decisão prolatada e efetuou o recolhimento do valor glosado, destacando, ainda, que o recolhimento de maneira espontânea, pela interessada, é incompatível com o interesse de persistir com a Defesa do ato, vez que traduz conformismo com a glosa imposta, razão pela qual, propugnaram pelo acolhimento das contas prestadas, quitando-se a interessada.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **mantenho a decisão proferida**, em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, **dando quitação ao responsável** no valor originalmente glosado, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, atualizada monetariamente em cumprimento ao que dispõe a Lei Municipal nº 13.275/02, bem como, considerando a inexistência de propositura de recurso voluntário pelo interessado, afastando, assim, eventual inconformismo com a decisão exarada, o qual, entretanto poderia eventualmente ter sido manifestado em caráter recursal mesmo com o recolhimento efetuado.

Isto posto, tendo em vista nada mais subsistir, determino o arquivamento dos autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Antônio Carlos Caruso

Não conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo.

Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, mantendo a minha linha decisória exarada em processos similares, dou provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a r. Decisão de Juízo Singular recorrida com o fito de desobrigar a servidora do recolhimento ao erário da importância considerada irregular, por entender descabida a glosa fundamentada no Comunicado 13-CONT/91 e também por entender equivocada a menção ao fato de que a despesa teria sido realizada em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88.

O caso dos autos trata de despesa de pequeno vulto e está enquadrada no artigo 2º da mencionada lei, portanto, não há de se perquirir outras questões como foi feita no exame da despesa em julgamento, tal como as ponderações do órgão técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA GERAL

Dê-se ciência a servidora para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.

1º JULGADO

Juízo Singular.